

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	130\$00
Para o estrangeiro	450\$00	230\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficam para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

Aviso

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1976, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nesta data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, além de integrarem resumidamente o cabeçalho do *Boletim Oficial*, são as que constam da Portaria n.º 105/72, inserta no *Boletim Oficial* n.º 28/72.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 35-A/75:

Cria delegações do Serviço Nacional de Viação nas ilhas de S. Vicente, Santo Antão, S. Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Fogo e Brava.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35-A/75
de 14 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas ilhas de S. Vicente, Santo Antão, S. Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Fogo e Brava, delegações do Serviço Nacional de Viação.

Art. 2.º As delegações referidas no artigo 1.º terão as suas sedes, respectivamente, na cidade do Mindelo, na vila da Ribeira Grande, na vila da Ribeira Brava, na vila de Santa Maria, na vila de Sal Rei, na vila do Maio, na cidade de S. Filipe e na vila de Nova Sintra.

Art. 3.º Na sede do Serviço Nacional de Viação e na Delegação de S. Vicente, funcionarão comissões para o serviço de exames e vistorias.

Art. 4.º Nas restantes delegações funcionarão comissões de vistorias.

Art. 5.º Os delegados e as comissões de exames e vistorias serão designados pelo Ministro de Transportes e Comunicações, mediante proposta do Serviço Nacional de Viação.

Art. 6.º — 1. Podem ser feitos exames fora da sede do Serviço Nacional ou da Delegação de S. Vicente, mas a sua realização compete aos membros do júri de exames da zona de Sotavento para os candidatos residentes nas ilhas do Maio, Fogo e Brava e aos da zona de Barlavento para os residentes nas ilhas de Santo Antão, S. Nicolau, Sal e Boa Vista.

2. Sempre que se justifique, as delegações interessadas solicitarão a deslocação dos membros do júri de exames para a realização do fim a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º Compete às delegações:

- a) Passar licenças de aprendizagem, nos termos do artigo 51.º do Código da Estrada;
- b) Receber e organizar os processos dos candidatos a condutores de automóveis;
- c) Receber e organizar os processos de matrícula de veículos automóveis;
- d) Passar licenças provisórias de condução aos candidatos aprovados em exame pelo júri a que se refere o artigo 6.º;
- e) Remeter à sede do Serviço Nacional de Viação, na Praia, para efeitos de numeração e passagem de cartas definitivas os processos dos exames realizados nas ilhas da zona de Sotavento e à Delegação do mesmo Serviço em S. Vicente, para o mesmo efeito, os dos exames realizados nas ilhas da zona de Barlavento;
- f) Remeter, nas mesmas condições da alínea anterior, os processos de matrícula de veículos para atribuição do respectivo número e prosseguimento dos restantes trâmites;
- g) Propôr todas as medidas julgadas necessárias para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 8.º Compete aos delegados:

- a) Despachar os requerimentos dos candidatos a exame de condução de veículos automóveis, a realizar nas áreas das delegações;
- b) Despachar os requerimentos dos proprietários dos veículos automóveis, relativos à inspecção ordinária ou extraordinária, nos termos do Código da Estrada;
- c) Despachar os requerimentos das licenças de aprendizagem, nos termos do artigo 51.º do Código da Estrada;
- d) Despachar todo o expediente que lhe seja dirigido e esteja dentro da sua competência;

e) Distribuir pelos membros da comissão de vistorias, as inspecções e outros serviços a efectuar, nas condições estabelecidas neste decreto e noutras disposições legais em vigor;

f) Cumprir e fazer cumprir as disposições do Código da Estrada e demais legislação em vigor sobre trânsito.

Art. 9.º Compete às comissões de exames e vistorias:

- a) Fazer as inspecções ordinárias e extraordinárias que lhes forem distribuídas, as determinadas pelo Serviço Nacional de Viação e as resultantes da necessidade de inspecção para a verificação das condições de segurança ou da conformidade dos veículos com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada;
- b) Fixar lotação ou carga dos veículos automóveis, de harmonia com o espaço e comodidade da carroçaria, resistência do quadro e potência do motor;
- c) Proceder ao exame dos candidatos a condutores de automóveis, nas condições previstas neste decreto;
- d) Dar parecer técnico sobre transgressão ao Código da Estrada e outras disposições legais em vigor sobre trânsito de veículos automóveis;
- e) Preencher os impressos em vigor relativamente aos serviços efectuados;
- f) Zelar pelo cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação em matéria de trânsito;
- g) Comparecer a todas as reuniões previamente marcadas ou convocadas.

Art. 10.º As inspecções gerais ficarão a cargo das Comissões referidas no artigo 3.º, que, periodicamente, se deslocarão às ilhas correspondentes às zonas de actuação de cada uma delas.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Silvino da Luz — Herculano Vieira.

Promulgado em 14 de Outubro de 1975.

O presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.